



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2913844 - CE (2025/0138181-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO - SE000345B
TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAES DUARTE - CE003869
AGRAVADO : FATIMA MARIA CARNEIRO TABOSA
AGRAVADO : INBRASMA INDUSTRIA BRASILEIRA DE MARMORES LTDA
AGRAVADO : FRANCISCA FATIMA PRADO ARAGAO
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS TABOSA
AGRAVADO : FRANCISCO DEMONTIE MENDES ARAGAO
ADVOGADOS : FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA - CE008881
RAUL QUEIROZ DIAS - CE026538

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). ÍNDICE EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO. VALIDADE. RECONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP). IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE, ADEMAIS, QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E PROVAS E A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. MULTA. ART. 1.026 § 2º, DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. Somente é possível a utilização da TJLP no caso de previsão contratual expressa, o que não ocorreu no caso em tela, em que foi consignado pelo acórdão impugnado que os instrumentos estipularam a TR como índice de correção. Incidência das Súmulas n. 286 e 295 do STJ.
3. De qualquer forma, rever as conclusões do acórdão no sentido de que não foi pactuada a Taxa de Juros de Longo Prazo, mas a Taxa Referencial demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. É correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos segundos embargos de declaração.
5. O Tribunal estadual é soberano na análise do intuito protelatório, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2913844 - CE (2025/0138181-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO - SE000345B
TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAES DUARTE - CE003869
AGRAVADO : FATIMA MARIA CARNEIRO TABOSA
AGRAVADO : INBRASMA INDUSTRIA BRASILEIRA DE MARMORES LTDA
AGRAVADO : FRANCISCA FATIMA PRADO ARAGAO
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS TABOSA
AGRAVADO : FRANCISCO DEMONTIE MENDES ARAGAO
ADVOGADOS : FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA - CE008881
RAUL QUEIROZ DIAS - CE026538

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). ÍNDICE EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO. VALIDADE. RECONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP). IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE, ADEMAIS, QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E PROVAS E A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. MULTA. ART. 1.026 § 2º, DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. Somente é possível a utilização da TJLP no caso de previsão contratual expressa, o que não ocorreu no caso em tela, em que foi consignado pelo acórdão impugnado que os instrumentos estipularam a TR como índice de correção. Incidência das Súmulas n. 286 e 295 do STJ.
3. De qualquer forma, rever as conclusões do acórdão no sentido de que não foi pactuada a Taxa de Juros de Longo Prazo, mas a Taxa Referencial demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. É correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos segundos embargos de declaração.
5. O Tribunal estadual é soberano na análise do intuito protelatório, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (BNB) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TJLP COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. TR EXPRESSA. DECISÃO MONOCRÁTICA EMBASADA EM ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por Banco do Nordeste do Brasil S/A, adversando a Decisão Monocrática proferida em face das apelações que tinham por finalidade combater sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, proposta pelo Banco do Nordeste em face de emissora de cédulas de crédito industrial (Inbrasma) e de avalistas hipotecantes (Francisco Demontiê, Francisca Fátima, Francisco das Chagas e Fátima Maria e Fazenda Poço), que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução e condenou ambas as partes nos ônus sucumbenciais.

2. Apreciando os recursos interpostos por ambas as partes, sobreveio a Decisão Monocrática ora debatida, que, constatando o desacerto da

sentença recorrida, reformou o entendimento de primeiro grau, para dar parcial provimento ao recurso dos requeridos e desprover a Apelação Adesiva do agravante.

3. O cerne do presente Agravo Interno consiste em ver reformada a Decisão Monocrática, no tocante à aplicabilidade da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) como fator de correção monetária, sob o argumento de que os títulos, objeto do caso em apreço, reúnem as condições para sua incidência.

4. No que tange à correção monetária, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que é permitida a utilização da TJLP nos contratos bancários, desde que pactuada, a teor do enunciado da súmula nº 288: “A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.” Existindo, pois, previsão expressa no contrato discutido nos autos de incidência da TJLP, não há que se falar em abusividade na cobrança do referido encargo, uma vez que plenamente admitido pela jurisprudência pátria.

5. No entanto, in casu, compulsando os autos da Ação de Execução, originária da demanda, processo de nº 00077/94-20.8.06.0167 (em apenso), verifica-se às fls. 28/151, que as Cedúlas de Crédito Industrial e respectivos Aditivos de Retificações firmados pelas partes, estipulam expressamente a TR como índice de correção. 6. Pedidos em contrarrazões ao Agravo Interno, inadequação da via eleita.

6. Agravo regimental conhecido e improvido. Decisão Monocrática mantida. (fls. 717/718).

Os embargos de declaração do BANCO DO NORDESTE foram rejeitados (fls. 766-780).

Nas razões do agravo, BANCO DO NORDESTE apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional; **(2)** desnecessidade de revolvimento de matéria fática e de interpretação de cláusula contratual, afirmando que a pretensão de fazer incidir a TJLP é clara e não requer interpretação de cláusula contratual; **(3)** recurso especial fundamentado apenas pela alínea *a* do inciso III do art. 103 da CF, contestando a aplicação da Súmula n. 291 do STF; **(4)** injusta aplicação de multa, argumentando que a decisão agravada não abordou esse ponto.

Foi apresentada contraminuta (fls. 914-936).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BANCO DO NORDESTE apontou **(1)**

negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal não enfrentou os fundamentos relevantes e as provas existentes nos autos, afrontando os princípios do devido processo legal e da ampla defesa; **(2)** negativa de vigência ao art. 14 da Lei n. 9.126/1995, sustentando que a TJLP deveria ser aplicada por força de previsão legal; **(3)** injusta aplicação de multa, argumentando que os embargos de declaração não foram protelatórios.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

(1) Da omissão e da negativa de prestação jurisdicional

Em suas razões recursais, BANCO DO NORDESTE alegou que o acórdão deixou de se manifestar sobre a previsão explícita de atualização pela TJLP, bem como a incidência do art. 14 da Lei n. 9.126/95.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da incidência da taxa de juros a longo prazo (TJLP)

BANCO DO NORDESTE sustentou ainda que é possível a utilização da TJLP como índice de correção monetária, estando regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Destacou ainda que o art. 14 da Lei n. 9.216/95 determina a incidência da TJLP em detrimento de outros índices de correção monetária, inclusive da Taxa Referencial (TR).

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará afastou a aplicação da TJLP, mantendo a Taxa Referencial (TR) como índice de correção, por estar expressamente prevista nos contratos:

No entanto, in casu, compulsando os autos da Ação de Execução, originária da demanda, processo de nº 00077/94-20.8.06.0167 (em apenso), verifica-se às fls. 28/151, que as Cédulas de Crédito Industrial e respectivos Aditivos de Retificações firmados pelas partes, estipulam expressamente a TR como índice de correção. (e-STJ, fls. 729/730).

De fato, a Súmula n. 286 deste eg. Superior Tribunal de Justiça estabelece que *A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.*

E a jurisprudência desta Corte Superior segue firme neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a natureza do contrato, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Existindo previsão contratual expressa, a Taxa de Juros de Longo Prazo pode ser utilizada como índice de correção monetária, conforme iterativo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.091.238/PE, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024)

Entretanto, somente é possível a utilização da TJLP no caso de previsão contratual expressa, o que não ocorreu no caso em tela, em que foi consignado pelo acórdão impugnado que os instrumentos estipularam a TR como índice de correção.

Importante consignar que a Súmula n. 295 desta Corte Superior reconhece a validade da utilização da TR como indexador nos contratos posteriores à Lei n. 8.177 /91.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PACTUADA. INDEXADOR. TAXA REFERENCIAL - TR. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o acórdão recorrido, com base nas circunstâncias fáticas da causa e nas cláusulas firmadas pelos contratantes, decidido não ter sido pactuada no presente caso a Taxa de Juros de Longo Prazo, mas a Taxa Referencial, a pretensão recursal esbarra necessariamente nos óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.044.244/RN, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/6/2013, DJe de 27/6/2013)

De qualquer forma, rever as conclusões do acórdão no sentido de que não foi pactuada a Taxa de Juros de Longo Prazo, mas a Taxa Referencial demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

(3) Da multa nos embargos de declaração

BANCO DO NORDESTE defendeu ainda que é inaplicável a penalidade, pois os embargos de declaração não foram opostos com caráter protelatório, mas apenas com o intuito de prequestionar a matéria.

O Tribunal estadual fundamentou a decisão nos seguintes termos:

Na verdade, restou evidenciado que o embargante se utiliza do presente instrumento recursal com o fim de protelar o julgamento final da demanda diante do seu inconformismo.

Com efeito, considerando que os presentes embargos se apresentam manifestamente protelatórios, pretendendo o embargante apenas a rediscussão de matéria já decidida de forma unânime pela Turma Julgadora, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. (e-STJ, fls. 831/832).

Cumpra esclarecer que é correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos segundos embargos de declaração.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO NATURAL. COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 /STJ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.

[...]

3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC/15.

4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.744.970/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 10/3/2021 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

[...]

3. A impropriedade da alegação dos segundos embargos de declaração opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentados anteriormente nos primeiros

embargos declaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.610.240/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020 – sem destaque no original)

Ademais, o Tribunal estadual é soberano na análise do intuito protelatório.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS AUTORES.

1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

1.1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.

2. O Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Para derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido e acolher [...].

(AgInt no AREsp n. 2.202.098/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JUL Quarta Turma, Jul quarta turma, jul quarta turma, jul Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023 – sem destaque no original)

Sendo assim, aplicam-se os termos da Súmula n. 7 do STJ quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 2% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor dos embargantes executados, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.913.844 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0138181-6

Número de Origem:

00077942020008060167 00097645520008060167 0009764552000806016750000
0009764552000806016750001 0009764552000806016750002 1998028024017 20000172424450
20000229643990 2004008021430 4534115120008060000 77942020008060167
7794202000806016700097645520008060167 97645520008060167 9764552000806016750000
9764552000806016750001 9764552000806016750002

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAES DUARTE - CE003869

FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO - SE000345B

AGRAVADO : FATIMA MARIA CARNEIRO TABOSA

AGRAVADO : INBRASMA INDUSTRIA BRASILEIRA DE MARMORES LTDA

AGRAVADO : FRANCISCA FATIMA PRADO ARAGAO

AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS TABOSA

AGRAVADO : FRANCISCO DEMONTIE MENDES ARAGAO

ADVOGADOS : FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA - CE008881

RAUL QUEIROZ DIAS - CE026538

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025